



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.664
(Processo n.º. 2009/52161-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração e contra ato da Presidência.

Recorrente: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época do município de Almeirim.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 44.418 de 06.01.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração e contra ato da Presidência. Não Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheiro Relator IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo n.º. 2009/52161-0.

O presente processo administrativo cuida do Recurso de Reconsideração e do Recurso contra ato do Presidente, ambos, interpostos pelo Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, inconformado com os termos do ACÓRDÃO N.º 44.418, de 06 de janeiro de 2009 (DOE n.º. 31.342, de 21.01.2009), que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas tomadas irregulares, decretando o recorrente em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$331.226,87 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

O presente recurso, em sede de juízo de admissibilidade provisório, não fora conhecido, em face da ausência do pressuposto de TEMPESTIVIDADE (RI, art. 251, § 1º ¹), conforme despacho presidencial de fls. 242 versus do Processo n.º. 2004/50406-8 (em apenso), estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

Irresignado com o não conhecimento do Recurso Principal, o recorrente impetrou, com base no art. 256 do Regimento deste Tribunal, Recurso contra ato do Presidente, requerendo o conhecimento da Reconsideração, consoante aos efeitos suspensivos do Ato n.º. 33, de 15 de janeiro de 2009 (DOE n.º. 31.342, de 21.01.2009), que teve por mérito, a suspensão dos prazos processuais iniciados ou encerrados, no lapso temporal entre 26 a 30 de janeiro de 2009.

Em análise preliminar, a Presidência deste Tribunal negou o provimento do Recurso contra o seu ato, conforme despacho presidencial exarado as fls. 21 versus, ratificando, assim, seu juízo de admissibilidade provisório pelo não conhecimento do Recurso Principal.

É o relatório.

¹ Art. 251. o recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver relatado a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Primeiramente, vislumbro que o ACÓRDÃO N° 44.418, de 06 de janeiro de 2009, foi publicado no DOE n°. 31.342, de 21.01.2009, tendo, portanto, iniciado no dia 22.01.2009 (Quarta-feira) o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração, findando o mesmo, no dia 05.02.2009 (Quinta-feira).

Desta feita, o interessado impetrou o referido recurso, intempestivamente, em 12.02.2009.

Se isso não bastasse, ainda que considerássemos a hipótese da suspensão do curso do prazo pelo Ato n°. 33/2009² conforme postulado pelo recorrente no Recurso contra Ato do Presidente, o termo final ocorreria em 10.02.2009 (Terça-feira), persistindo, portanto, a intempestividade do ato recursal.

Ante o consignado, NÃO CONHECO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, E, POR COROLÁRIO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE, face a patente intempestividade do Recurso Principal, mantendo o ACÓRDÃO N° 44.418/2009, em todos os seus termos e efeitos jurídicos, tudo de acordo com a fundamentação. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I e II, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer do recurso em apreço negando-lhe provimento a fim de manter integralmente todos os termos do Acórdão recorrido.

Plenário Conselheiro Emilio Martins, em 25 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Conselheiro substituto.

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599

² Período de suspensão de 26.01.2009 a 30.01.2009, neste contexto, paralisando seu curso em 26.01.2009 e retomando a transcorrer em 31.01.2009